

A TERCEIRIZAÇÃO E O ENFRAQUECIMENTO SINDICAL NO BRASIL

OUTSOURCING AND UNION WEAKENING IN BRAZIL

Valdilene Ângela de Carvalho Guimarães,

Lélia Júlia de Carvalho

RESUMO

O tema principal desta pesquisa é a terceirização e o enfraquecimento sindical no Brasil. Ora, para além do processo expropriação do trabalho vivido por conta do processo de reestruturação produtiva ocorrida desde o início do século xx, há em nosso país um movimento de ataque aos direitos sociais previstos em nossa Carta Maior, que são resultado de um processo de lutas pelos trabalhadores. Estas iniciativas se intensificaram em 2017 com a aprovação da Lei da Terceirização ampla, sendo uma verdadeira estratégia na desconstrução desses direitos. O objetivo deste artigo é apresentar uma formulação crítica acerca dos impactos da terceirização ampla (atividade-meio e fim) e seus reflexos na fragilização sindical, de acordo com a aprovação das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017. Este artigo adotou o método dedutivo, buscando demonstrar que a terceirização enfraquece os sindicatos e, por conseguinte, o próprio Direito do Trabalho, e precariza a relação de emprego, promovendo um verdadeiro retrocesso social, sendo realizada pesquisa bibliográfica (obras doutrinárias e artigos científicos relacionados ao tema), legislativa no âmbito nacional. Ao final, ficou evidente que a terceirização é um instrumento de fragilização sindical, o que torna a permissão de terceirizar a atividade-fim da empresa um retrocesso social agravado pela aprovação da Leis 13.429/2017 e 13.467/2017.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Terceirização; Atividade-fim; Sindicato; Retrocesso Social.

ABSTRACT

The main theme of this research is outsourcing and union weakening in Brazil. However, in addition to the expropriation of work experienced as a result of the productive restructuring process that has taken place since the beginning of the twentieth century, there is in our country a movement to attack the social rights provided for in our Charter, which are the result of a process of struggle by the workers. These initiatives were intensified in 2017 with the approval of the Broad Outsourcing Law, being a true strategy in the deconstruction of these rights. The purpose of this article is to present a critical formulation about the impacts of broad outsourcing (medium and end activity) and its effects on union weakness, in accordance with the approval of Laws 13,429/2017 and 13,467/2017. This article will adopt the deductive method, seeking to demonstrate that outsourcing weakens unions and, therefore, the Labor Law itself, and undermines the employment relationship, promoting a real social setback, with bibliographical research being carried out (doctrinal works and related scientific articles the theme), legislative at the national level. In the end, it was evident that outsourcing is an instrument of union weakening, which makes the permission to outsource the company's core activity a social setback, aggravated by the approval of Laws 13,429/2017 and 13,467/2017.

Keywords: Labor Law; Outsourcing; Core Activity; Union; Social Backlash.

1. Introdução

A terceirização trabalhista nada mais é que uma precarização da relação de emprego, caracterizada pela vinculação triangular: empresa tomadora dos serviços, empresa terceirizante e o empregado. Assim, surge como um modelo dentre as diferentes formas de trabalho, que, pautando-se em relações autônomas e precarizadas com vistas à redução do emprego, implica em exclusão substancial da classe trabalhadora do sistema protetivo, qual seja: trabalhista, social e previdenciário.

Como lecionam Ricardo Antunes e Graça Druck, o capitalismo, nas últimas décadas, vem utilizando a terceirização como um mecanismo vital, tanto para a preservação quanto para a ampliação da sua lógica de obtenção de lucro. Segundo, ainda, esses mesmos autores “a informalidade deixa de ser a exceção para tendencialmente tornar-se a regra e a precarização passa a ser o centro da dinâmica do capitalismo flexível, se não houver contraposição forte a este movimento tendencial de escala global” (ANTUNES; DRUCK, 2013, p. 214).

Essa modalidade de contratação, na atual conjuntura competitiva global, vem sendo muito utilizada pelas empresas, as quais visam a obtenção de lucro como principal finalidade e, conseqüentemente, a redução de custos na linha de sua produção.

A intensa precariedade laboral levada a termo nas últimas décadas, em face da desregulamentação e flexibilização dos direitos sociais da classe trabalhadora, por si só, seria suficiente para o reconhecimento de uma escala mundial de espoliação obreira ancorada na degradação geral das condições de trabalho – retrocesso social de elevada magnitude (COUTINHO, 2015, p. 92).

Os trabalhadores são submetidos a jornadas de trabalho exaustivas, a condições laborativas desfavoráveis e a violação às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Isso demonstra que os resultados da terceirização são nefastos para os empregados.

Nesse contexto, o presente estudo demonstrará os impactos da terceirização ampla no que tange a fragilização sindical.

2. Conceito e evolução do instituto da terceirização no Direito do Trabalho

Segundo Maurício Godinho Delgado (2017, p. 943) a terceirização é palavra criada (neologismo) pela cultura do mercado de trabalho das últimas quatro décadas, sob influência principal da área de Administração de Empresas, porém com grandes repercussões no Direito do Trabalho. Para esse autor, ela traduz o mecanismo jurídico de contratação de força de trabalho mediante o qual se dissocia a relação econômica laboral da relação justralhista que lhe seria correspondente. Através desse mecanismo insere-se o obreiro no processo empresarial do tomador de serviços, sem que se estendam a ele os laços justralhistas, que se preservam fixados a uma entidade interveniente.

Na lei, a definição de terceirização está prevista no artigo 4º-A da Lei nº 6.019/74, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, o qual prevê que a

terceirização ocorre quando o tomador de serviços (pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público) delega sua atividade meio ou fim para pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços com capacidade econômica compatível para a execução do serviço para qual foi contratado (BRASIL, 1974; BRASIL, 2017).

O instituto da terceirização foi previsto, primeiramente, no âmbito da Administração Pública, pelo Decreto-lei n. 200/67 e em 1970 foi criada a Lei n. 5.645/70, a qual delimitou a forma de contratação indireta que poderia ser terceirizada pelos entes públicos, qual seja: as atividades-meio (BRASIL, 1967; BRASIL, 1970).

No âmbito do setor privado, editaram a Lei n. 6.019/74, a qual criou o trabalho temporário urbano e a Lei n. 7.102/83, que permitiu a terceirização de serviços de vigilância patrimonial e de transporte de valores no segmento bancário (BRASIL, 1974; BRASIL, 1983).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), no ano de 1986, criou o Enunciado 256, limitando a terceirização lícita aos casos previstos na Lei n. 6.019/74 e na Lei n. 7.102/83. O Enunciado 256, não previa as hipóteses de terceirização de atividades-meio no âmbito da Administração Pública, as quais estavam elencadas no Decreto-Lei n. 200/67 e na Lei n. 5.645/70. Assim, foi editado a Súmula 331 do TST com o intuito de abranger todos os tipos de terceirização previstos pelo ordenamento jurídico. Essa Súmula prevê as possibilidades de terceirização lícita.

Entretanto, o Presidente da República, no dia 31 de março de 2017, antes mesmo da apreciação do mérito do mencionado Recurso Extraordinário (RE), sancionou a Lei 13.429/2017, bem como a Lei 13.467/2017, as quais ampliaram as possibilidades de terceirização lícita (atividade-fim ou meio).

Posteriormente, no dia 30 de agosto, o Supremo Tribunal Federal votou a ADPF 324 e RE 958252, em que havia sido reconhecida repercussão geral, bem como se discutia a Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual proíbe a terceirização de atividade-fim. No julgamento foi aprovada a terceirização ampla, por maioria de votos, com 7 votos a favor e 4 contra.

A grande questão é saber se as mencionadas leis e a decisão do STF trazem consequências prejudiciais em todos os seus aspectos, sobretudo no que tange à fragilização sindical.

3. Terceirização como forma de contratação precária e anormal

O Supremo Tribunal Federal entendeu que é constitucional a terceirização da atividade-fim da empresa. A ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (BRASIL, 2014, p.6) - foi julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. No julgamento foi aprovada a terceirização irrestrita, por maioria de votos, com 7 (sete) votos a favor e 4 (quatro) contra 3 (três).

Conforme ensina Ricardo Antunes (2015, p.1.), “ao fazer isso, além de romper com elementos centrais da CLT, (...) todas as modalidades de trabalho poderão ser terceirizadas, o que ampliará ainda mais os processos de precarização, informalização e flexibilização da força de trabalho no Brasil”. E continua o autor:

Ao permitir que a maioria da classe trabalhadora assalariada, hoje regida pela CLT, possa converter-se em assalariados terceirizados, abre-se o caminho para a sociedade da terceirização total, que perpetuará ainda mais o trabalho desprovido de sentido humano-societal. Tal movimento, impulsionado pela lógica presente no capital financeiro, ampliará exponencialmente, nas cadeias produtivas de valor, as formas contemporâneas de trabalho escravo, semiescravo, precarizado, informalizado, terceirizado, flexibilizado, dentre tantas outras modalidades já vigentes em ramos produtivos onde a terceirização é forte (ANTUNES, 2015, p.1.).

Com efeito, nota-se que a terceirização é uma forma perversa de contratar a mão de obra, pois acarreta ainda mais as desigualdades e fragmenta a organização dos trabalhadores. Permitir a terceirização de forma ampla é corroborar com as formas de trabalho escravo moderno, potencializando a capacidade de exploração do trabalho humano, bem como diminuindo a atuação dos agentes, como, por exemplo, a força sindical e do próprio Estado, os quais poderiam impor limites.

No dossiê do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT) – UNICAMP (DOSSIÊ, 2017, p.24), a exegese que foi feita não foi diferente. Ora, ao permitir a terceirização ampla como forma de modernização das relações de trabalho, a reforma agencia meios para que os empregadores (empresários) ajustem a demanda do trabalho à lógica do capitalismo, diminuindo, com isso, custos que acabam suprimindo direitos dos trabalhadores.

A terceirização irrestrita, autorizada pela Lei 13.426/2017 e Lei 13.467/2017, ambas declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, exclui a rede de proteção social já existente e conferida a classe trabalhadora (BRASIL, 2017a; BRASIL 2017b).

Assim, o que se pretende ao permitir a terceirização irrestrita é tão somente a precarização da relação de emprego, o desemprego, sob o argumento de redução de custos, conforme dispõe o dossiê do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT) – UNICAMP (DISSIÊ, 2017, p.32): “(...). Não há, nessas modalidades de contratação, qualquer estímulo à geração de emprego, ao contrário, são adotadas com o propósito de racionalizar o uso do tempo pelos empregadores, gerando mais desemprego, insegurança e precariedade. (...)”.

Não bastasse isso, verifica -se que é da própria lógica do sistema capitalista desordenar paulatinamente a organização das empresas, conforme é prelecionado no dossiê do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT) – UNICAMP (DOSSIÊ, 2017, p.38).

A força de trabalho é deslocada na medida em que certas qualificações se tornam desnecessárias. As empresas investem em estruturas que privilegiam empregos dominados por alta qualificação e alta produtividade e terceirizam as ocupações pouco qualificadas e de baixa produtividade. Com isso, excluem parcela dos trabalhadores e das trabalhadoras da distribuição do crescimento da renda nacional. Com a aprovação da terceirização direitos serão rebaixados, o conceito de categoria profissional será substituído por prestadores de serviços, levando à desconstrução e à desestruturação das categorias profissionais e das ocupações da forma como as conhecemos hoje.

Os autores que elaboraram o Dossiê Reforma Trabalhista (em construção) (DISSIÊ, 2017, p.37), prelecionam que:

(...) o projeto reafirma e radicaliza a liberalização da terceirização e do trabalho temporário, mesmo sendo pública a vasta produção científica que evidencia a relação entre terceirização e acidentalidade, inclusive para trabalhadores que realizam as mesmas atividades. Trata-se, também neste caso, de uma normatização sem qualquer guarida factual que a sustente, e que se assenta exclusivamente na capacidade de imposição dos interesses empresariais predatórios na atual conjuntura de ataque aos princípios democráticos.

A terceirização é um instrumento que tem como objetivo aniquilar os direitos sociais dos trabalhadores, os quais foram conquistados, arduamente, há décadas pelas classes operárias. Ela nada mais é, em outras palavras, que a escravidão moderna do atual século.

4. Fragilização sindical

Sygmunt Bauman (2010, p.34) defende que a flexibilização é “o nome politicamente correto da frouxidão de caráter, e a desregulamentação é a palavra da hora e o princípio estratégico louvado e praticamente exibido pelos detentores do poder.”

A terceirização é uma das melhores opções de flexibilização das normas justralhistas já inventada. Ela é usada para aumentar lucro e acumular riqueza, e, por conseguinte, para diminuir direitos das classes sociais, pois ela mutila (quando não mata) – em virtude do ambiente de trabalho precário-, diminui salários, aumenta jornada de trabalho, pulveriza sindicatos etc.

Desde o século XIX, a história nos mostra que a existência de organizações expressivas de trabalhadores é fundamental para a constituição de uma sociedade democrática e mais civilizada. Segundo os autores Dossiê Reforma Trabalhista (em construção) (DISSIÊ, 2017, p.50) “não é possível pensar a existência de uma sociedade com direitos e proteção social aos assalariados sem a presença de organizações de trabalhadores”.

Todavia, com a aprovação das Leis 13.429 de 2017 e 13.467/2017, e com a decisão do STF, no dia 30 de agosto, na ADPF 324 e no RE 958252, em que havia sido reconhecida repercussão geral, bem como se discutia a Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual proibia a terceirização de atividade-fim, verifica-se a diminuição do papel dos sindicatos, pois há uma pulverização e desarticulação da classe trabalhadora, levando o abatimento dos sindicatos. Tudo isso, gera, por consequência, diminuição dos movimentos em defesa dos direitos trabalhistas.

A esse respeito tem-se a hermenêutica jurídica do professor Grijalba Fernandes Coutinho (2015, p. 147) ao dispor que “essa pulverização dos trabalhadores conduz necessariamente ao esfalecimento e enfraquecimento sindicais, trazendo consigo a

consequente retração dos movimentos em defesa do trabalho". E continua esse mesmo autor que "inúmeros estudos acadêmicos têm revelado que a terceirização é fator de desagregação sindical, o que gera a perda contínua de direitos, precarização e flexibilização das condições de trabalho" (COUTINHO, 2015, p. 147).

A regulamentação permissiva da terceirização, o avanço dos contratos atípicos e a admissão de relações de emprego disfarçadas tendem a aprofundar a desestruturação de um mercado de trabalho pouco estruturado (em função da alta informalidade, do desemprego, da segmentação dos trabalhadores e de ocupações com baixos salários). De acordo com os autores Dossiê Reforma Trabalhista (em construção (DISSIÊ, 2017, p.52):

Essa tendência intensifica a fragmentação das bases sindicais, já mencionada, pulverizando a representação dos sindicatos, na medida em que o terceirizado não faz parte da mesma base que o trabalhador diretamente contratado e é representado por outro sindicato.

Essa terceirização irrestrita, altera de forma substancial as relações empregatícias. Ela rompe com toda a estrutura do sindicato do trabalhador, uma vez que coloca no meio ambiente do trabalho vários empregadores, e, por conseguinte, há um distanciamento do trabalhador com a categoria a que pertence.

Como leciona Marcio Túlio Viana (2017, p. 98), ela conspira sempre contra o movimento sindical. Além de não reunir um coletivo estável e homogêneo, ela introduz a concorrência no interior da própria força de trabalho. Segundo esse mesmo autor, a terceirização fragiliza o sindicato e, ao fazer isso, ela afeta de três formas o Direito do Trabalho, pois: a) inibe a criação de normas protetivas; b) tende a favorecer a criação de normas precárias, e; c) mata as normas que existem (nos termos de obediência e interpretação) (VIANA, 2017, p. 64).

Com efeito, as Lei 13.429 de 2017 e Lei 13.467/2017, as quais permitem a terceirização ampla, atinge expressivamente o sindicalismo, bem como sua capacidade de agir coletivamente. De forma resumida, o dossiê elaborado pelo Cesit – Unicamp (DOSSIÊ, 2017, p.52), reza:

A regulamentação permissiva da terceirização, o avanço dos contratos atípicos e a admissão de relações de emprego disfarçadas tendem a aprofundar a desestruturação de um mercado de trabalho pouco estruturado (em função da alta informalidade, do desemprego, da segmentação dos trabalhadores e de ocupações com baixos salários). Essa tendência intensifica a fragmentação das bases sindicais, já mencionada, pulverizando a representação dos sindicatos, na medida em que o terceirizado não faz parte da mesma base que o trabalhador diretamente contratado e é representado por outro sindicato. A tendência é que os trabalhadores pertençam a diferentes categorias, ainda que exerçam a mesma atividade e atuem no mesmo local de trabalho. Além da divisão reduzir sua capacidade de ação coletiva, a história também mostra que nas categorias com predominância de contratos de curto prazo (atípicos, sazonais e com alta rotatividade), a tendência é a existência de sindicatos fracos, pois há maiores

dificuldades de criação de uma identidade comum, o que é um pressuposto para a ação coletiva. Por isso, os efeitos desestruturantes da reforma no mercado de trabalho tendem a afetar negativamente a capacidade de ação dos sindicatos.

Adotando o mesmo entendimento Ricardo Antunes e Graça Drucka, em seu artigo “a terceirização como regra?”, asseveram que:

No que se refere ao coletivo de trabalhadores, a terceirização fragmenta, divide, aparta, desmembra as identidades coletivas, individualiza e cria concorrência entre os que trabalham muitas vezes no mesmo local, nas mesmas funções, mas estão separados de fato e simbolicamente pelo crachá diferente e pelos diferentes uniformes, que identificam os de primeira e de segunda categoria (ANTUNES; DRUCKA, 2013, p. 220).

As análises teóricas realizadas, ratificam que há uma verdadeira segregação da classe trabalhadora, pois a terceirização traz uma pulverização sindical. Ou seja, um verdadeiro apartheid que tem implicação direta sobre a potencialidade da ação coletiva e sindical, como um outro campo do trabalho, à medida que a terceirização impõe uma pulverização dos sindicatos, ocorrendo muitas vezes que numa mesma empresa os diferentes setores terceirizados, a exemplo da limpeza, vigilância, alimentação, manutenção etc., congregam trabalhadores que estão enquadrados e representados por diferentes sindicatos.

Essa forma precária de contratação fragmenta a coletividade operária, enfraquece os sindicatos e, por conseguinte, o próprio Direito do Trabalho, e precariza a relação de emprego, violando, assim, o direito fundamental ao trabalho digno. “a terceirização degrada não só os terceirizados, e nem apenas os trabalhadores em geral – o que já seria muito – mas o próprio Direito do Trabalho como um todo” (DOSSIÊ, 2017, p.58).

Na hermenêutica do autor Márcio Túlio Viana (2017, p.65) “a terceirização não é apenas o que parece ser (...). Como uma lança, a terceirização fere o coração do Direito do Trabalho”. Ela é como o coronavírus- COVID -19 – e os efeitos podem ser dramáticos, afetando toda a sociedade.

Ela cria, de fato, dificuldade na ação dos sindicatos em razão da precarização das condições de trabalho, da fragmentação da classe trabalhadora, cria concorrência entre a própria classe trabalhadores etc. Mas ainda assim, há hoje uma forte pressão para que elas se expandam — como o vírus de uma peste — cujos efeitos podemos não ter controle.

Nesse contexto, percebe-se que um dos objetivos da reforma trabalhista nada mais é que enfraquecer o sindicato e, por consequência, dificultar e/ou aniquilar os meios de defesa da classe laboral, configurando por certo um verdadeiro entrincheiramento social.

5. Conclusão

Fundamentada no objetivo de demonstrar que a terceirização é um instrumento de fragilização sindical, o que torna a permissão de terceirizar a atividade-fim da empresa um retrocesso social agravado pela aprovação da Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, esta pesquisa apresentou os seguintes resultados: (a) a partir do julgamento ADPF 324 e ao RE 958.252 pelo Supremo Tribunal Federal, tornou-se irrestrita a possibilidade da terceirização das atividades empresariais, seja ela "meio" ou "fim"; b) a terceirização irrestrita provoca o aumento da fragmentação da classe trabalhadora, pois destrói o modelo de organização dos sindicatos no Brasil, e, por conseguinte, enfraquece o próprio Direito do Trabalho, e o mais danoso, precariza a relação de trabalho, violando, assim, o direito fundamental ao trabalho digno e, por conseguinte, promovendo um verdadeiro retrocesso social.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. **A terceirização como regra?** Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 4, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55995/011_antunes_dru ck.pdf?>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

ANTUNES, Ricardo. **A sociedade da terceirização total.** Revista da ABTE, Brasília, vol. 14, nº 1, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/abet/article/view/25698>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BAUMAN, Zigmunt. **Capitalismo Parasitário.** Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, 34 e 8 p.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5645.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.** Dispõe sobre segurança para

estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017**. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13426.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 324**. Processo Eletrônico. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG. Interpelado: Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Min. Roberto Barroso, 25 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>>. Acesso: 26 de fevereiro de 2020.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização**: máquina de moer gente trabalhadora. São Paulo: LTr, 2015, 147 p.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017, 943 p.

DOSSIÊ Reforma Trabalhista (em construção). GT Reforma Trabalhista. Campinas: CESIT / IE / UNICAMP, 2017. Disponível em: <https://www3.eco.unicamp.br/images/arquivos/Dossie_FINAL.pdf>. Acesso em: 20 de agosto 2021.

VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2017, 98 p.